

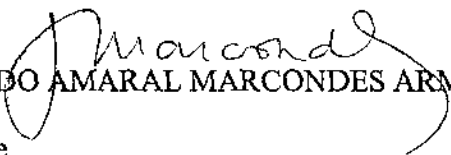


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.004824/2001-19
Recurso nº 140.958
Resolução nº 3201-00117 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CPM - COMUNICAÇÕES PROC. E MEC. DE AUTOMOÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 27/06/2001, em face da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), formalizando a exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de encargos legais, em face dos fatos a seguir descritos.

1) A Interessada submeteu a despacho aduaneiro a Declaração de Importação nº 01/0305990-8, de 27/03/2001.

2) Em ato de conferência física, subsidiado pelo Laudo Técnico Oficial nº 86/01, foi apurado que a classificação tarifária pleiteada pela Interessada para as mercadorias importadas nas adições 001, 002 e 003 estaria incorreta:

- Adição 001

Posição NCM pleiteada pela Interessada 8517.30.41.

Posição NCM indicada pela fiscalização 8471.80.19.

Motivo: Não se trata de equipamento destinado à telefonia/telegrafia, mas a equipamento de processamento de dados digitais, sendo um distribuidor de conexões de rede ETHERNET, de dupla velocidade, com capacidade de reconhecimento da velocidade das portas, do tipo SWITCH.

- Adição 002

Posição NCM pleiteada pela Interessada 8517.90.10.

Posição NCM indicada pela fiscalização 8473.30.49.

Motivo: Os módulos foram projetados para utilização nas unidades da adição 001, não sendo próprios para o uso em equipamento destinado à telefonia/telegrafia.

- Adição 003

Posição NCM pleiteada pela Interessada 8517.30.62.

Posição NCM indicada pela fiscalização 8517.30.69.

Motivo: O equipamento não possui velocidade serial de pelo menos 4 Mbit/s.

Inconformada com a exigência fiscal, a Interessada protocolizou impugnação tempestiva, pela qual alegou resumidamente que:

- Adição 001

1) Em análise ao laudo de assistência técnica discorda da comparação feita com o catalyst, pois a expansão deste é feita por tronco principal – com capacidade de fazer tronco entre centrais de mutação de comutação de

pacotes ao utilizar configurações com protocolos ISL ou 202.1Q – Fast Etherchannel , ao passo que o produto em análise não teria tal propriedade.

2) O catalyst não faz comutação de pacotes IP. Esta função é destinada aos roteadores, sendo sua função a comutação de pacotes 802.xy, utilizado na comutação de frames.

3) O laudo de assistência técnica se fixou em um único ponto para concluir que os equipamentos não se destinam especificamente a telefonia/telegrafia.

4) Dizer que os equipamentos não se destinam especificamente a telefonia/telegrafia não descarta tal função.

5) O laudo de assistência técnica se contradiz e colabora com a posição da impugnante ao concluir que as redes digitais se referem tanto a rede de dados quanto a redes de telecomunicações.

6) Os equipamentos CISCO se conectam entre si e com os equipamentos da família catalyst e a roteadores, através de troncos de comunicação, multiplexando os diversos sub-interfaces ou portas existentes, que podem ser agrupadas em conexões distintas chamadas “Redes Virtuais” (VLAN), conceito que é perfeitamente aplicável a equipamento destinado às telecomunicações.

7) O laudo de assistência técnica aponta a velocidade de comutação do equipamento bastante superior a 3600 pacotes por segundo.

8) O comutador CISCO não possui nenhum tipo de multiplexação.

9) Portanto, a classificação fiscal correta seria 8517.30.41.

Adição 002

A classificação fiscal da impugnante 8517.90.10 estaria correta, pois o acessório acompanha o principal.

Adição 003

O roteador CISCO 1601-R quando utilizada a interface em modo síncrono DCE, pode chegar até 4 Mbps, e não somente a 2,048 Mbps, permanecendo na posição NCM 8517.30.62.

Apesar dos argumentos aduzidos e documentos produzidos, a i. Delegacia de Julgamento em São Paulo/SP, por meio do Acórdão nº 17-20.631, manteve a exigência fiscal, consoante se verifica pela simples leitura de sua ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/03/2001

Declarado equipamento de telefonia/telegrafia. Fiscalização apurou ser equipamento de processamento de dados digitais, sendo um distribuidor de conexões de rede ETHERNET.



Não podem ser considerados simplesmente "aparelho de telefonia e telegrafia", pois a função de SWITCH é mais específica.

Regularmente intimada da decisão supra em 18 de outubro de 2007 (fl. 301), a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 19 de novembro do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada, além de reiterar os argumentos anteriormente aduzidos, solicita que, havendo dúvidas quanto à velocidade serial do equipamento Roteador Cisco 1601-R, constante da Adição nº 3, o feito deve ser convertido em diligência.

É a breve síntese dos fatos.



Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Consoante relatado, o presente processo trata de auto de infração em face da Interessada, formalizando a exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de encargos legais, em decorrência de ato de conferência física - subsidiado pelo Laudo Técnico Oficial nº 86/01 -, pelo qual foi apurado que a classificação tarifária pleiteada para as mercadorias importadas nas adições 001, 002 e 003 da Declaração de Importação nº 01/0305990-8, de 27/03/2001, estaria incorreta.

A matéria sob exame já foi objeto de decisão por este Colegiado, quando do julgamento do processo nº 10314.005188/2004-34, em tudo semelhante ao presente. Por esse motivo adoto os termos da diligência unanimemente acatada, de lavra da i. Dra. Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim:

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação quanto à sua própria natureza, se faz necessária; não se podendo decidir por esta ou aquela classificação e que nos termos do Decreto nº 70.235/72 e para minha livre convicção, sugiro que baixe em diligência, pelos motivos abaixo:

1º)- Em observação aos autos, percebi que fui designada para análise de outro processo, o de nº 10814001734/2002-65 da mesma empresa que tratou de classificação fiscal dos switches. Solicitei diligência para anexar as soluções de consultas mencionados nos autos e não encontrados (solução de Consulta SRRF da 7ª RF/Diana nº 110, de 28/04/03, da 8ª RF/Diana nº 49, de 26/07/02 e de nº 105 de 14/12/01). Assim sendo, solicito que sejam, também, anexadas soluções de consultas (não encontradas no volume III dos autos) da SRRF/8ª RF/Diana nº 42/2001 e SRRF/8ª RF/Diana nº 105/2001; conforme menção, inclusive do acórdão DRJ à fl. 1477;

2º) – Solicito ainda, esclarecimentos, sobre o parágrafo 8º de fl. 1469, pela DRJ, quando menciona:

“ Quando se analisa as cópias dos DI'S em questão (folhas 936 a 951), percebe-se nitidamente que as adições mencionadas no Auto de Infração tratam de roteadores e foram classificados na posição 8517.30.69 exatamente como pretende o fisco, no entanto a alíquota utilizada para o cálculo do IPI foi de 2% enquanto a alíquota correta seria de 15%.”

3º) – Justifico o pedido de esclarecimento acima, tendo em vista argumentos no RV da recorrente nos 3º e 4º parágrafos de fl. 1527, onde o argumento é que:

“ as DI'S 01/1244003-1, 01/1244004-0 e 01/1247773-3, embora reconhecido que os equipamentos foram classificados na posição da fiscalização o que levaria à exclusão, o acórdão manteve o lançamento

invocando como fundamento o fato de que o IPI foi de 2%, enquanto a alíquota correta seria de 15%, ou seja, representado nova motivação ao A. de I."

4º) – Assim sendo, também, esclarecimentos sobre o parágrafo de fl. 1528: " Daí porque, dívida..... alíquota correta do IPI";

5º) – Esclarecimentos sobre: "as placas ETHERNET não obstante utilizarem transmissão do sinal serial não podem ser consideradas como seriais porque são interfaces de rede " (1º parágrafo de fl 1530).


6º) – E finalmente, esclarecimentos pela autoridade julgadora de 1ª instância quanto ao parágrafo de fl. 1533: " No entanto, independentemente de improcedência de tal argumentação,....., jamais poderia ter modificado a fundamentação fática e jurídica da autuação original,..... passando ela própria a efetuar o lançamento".

(...)

Após diligência solicitada, com anexação das soluções de consulta indicadas acima, bem como os devidos esclarecimentos pelo órgão julgador de primeira instância; intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO